

VETO Total à Prop. de Lei 8179/2023



Protocolo: 047993



31/07/2023 17:41  
Dir. Legislativa - Câmara Betim

**Mensagem GAPR nº: 224/2023**

**Assunto: Opõe Veto Total à Proposição de Lei**

Betim, 27 de julho de 2023.



Senhor Presidente,

Com o fito de levar ao conhecimento de V. Exa., no uso da atribuição que me confere a Lei Orgânica do Município de Betim, que opus veto total à Proposição de Lei nº 8.179, de 11 de julho de 2023, que: "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM PARADA DO ORGULHO LGBTQIA+ OU QUALQUER EVENTO PÚBLICO QUE TENHA CUNHO DE EXIBIÇÃO DE CENAS ERÓTICAS E PORNOGRÁFICAS, INCENTIVO AS DROGAS E INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO MUNICÍPIO DE BETIM.", pois, a matéria versada, afronta o inc. XV, do art. 24, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, apresenta vícios na competência, no qual denota inconstitucionalidade formal, e ainda, conforme dispõe o inc. II, do art. 87, da Lei Orgânica do Município de Betim, não possui interesse público.

Publique-se e comunique-se ao Presidente da Câmara Municipal de Betim.





Na oportunidade, reitero a V. Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**Vittorio Mediolli**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador Edson Leonardo Monteiro.

Presidente da Câmara Municipal de Betim/MG.



## RAZÕES DE VETO TOTAL

### À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 8.179 , DE 11 DE JULHO DE 2023.

Proposição de Lei nº 8.179, de 11 de julho de 2023, que “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM PARADA DO ORGULHO LGBTQIA+ OU QUALQUER EVENTO PÚBLICO QUE TENHA CUNHO DE EXIBIÇÃO DE CENAS ERÓTICAS E PORNOGRÁFICAS, INCENTIVO AS DROGAS E INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO MUNICÍPIO DE BETIM.”, é um dispositivo normativo originário do Projeto de Lei nº 229/2023, de autoria do Vereador Layon Dias Silva.

Tal proposta prevê, no âmbito do Município de Betim, a proibição de participação de crianças e adolescentes na parada do orgulho LGBTQIA+ ou eventos públicos que tenham cunho de exibição de cenas eróticas e/ou pornográficas, incentivo a drogas e intolerância religiosa, impondo, ainda, multa por seu descumprimento.

A presente Proposição não merece prosperar, pelos fundamentos a seguir expostos.

Conforme preceitua o inc. XV, do art. 24, da Constituição Federal de 1988, compete concorrentemente a União legislar sobre proteção à infância e a juventude, no entanto, a presente Proposição apresenta vícios na competência, no qual denota inconstitucionalidade formal.

Diante disso, o vício mencionado envolve a produção de lei editada em desconformidade com a Constituição Federal, principalmente,





no que se refere ao modo ou à forma de elaboração, sendo então eivada de inconstitucionalidade formal.

Neste sentido, o vício em questão está relacionado ao descumprimento dos pressupostos objetivos previstos para a Proposição de Lei em comento, relativo à inobservância das regras do processo legislativo, conforme preceitua os artigos 59 a 69, da Constituição da República Federativa do Brasil, no qual implica a inconstitucionalidade formal propriamente dita.

O Doutrinador Bernardo Gonçalves Fernandes, esclarece sobre os requisitos formais de um ato normativo:

“Requisitos formais subjetivos: (...) relaciona-se o sujeito que tem competência ou legitimidade para iniciar/deflagrar o processo. Um exemplo de inconstitucionalidade formal subjetiva é o caso de um deputado ou um senador apresentar um projeto de lei dando início ao processo legislativo sobre matéria de competência privativa (exclusiva) do Presidente da República, previsto no art. 61, § 1º, da CR/88. (...). Requisitos formais objetivos: dizem respeito às outras fases do processo legislativo, chamadas de constitutiva (na qual há discussão e votação das proposições) e complementar (na qual ocorre a integração de eficácia do ato normativo já aprovado, por meio da promulgação e publicação).”(FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional, 6º Ed., p. 1.085).”

Observa-se, no entanto, que a Proposição nº 8.179, de 11 de julho de 2023, dispõe sobre matéria que compete concorrentemente a União legislar.



Por se tratar de matéria concorrente à União, os Municípios podem editar leis de interesse local, em suplementação a legislação Federal, conforme preceituam os incs. I e II, do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Ao Município compete legislar em suplementação às lacunas legislativas Federais.

Ocorre que, a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, versa no artigo 240 e seguintes, sobre criminalização da exposição de crianças e adolescentes à situações que envolvam cenas eróticas ou pornográficas.

O objetivo da Proposição em tela, **no que se refere** à exposição de crianças e adolescentes, em eventos inapropriados, encontra-se devidamente previsto em Lei Federal, no qual resta claro, que não incumbe ao Município, legislar sobre o presente tema, tendo em vista a inexistência de lacuna a ser suplementada.

Além disso, acusamos o recebimento da Recomendação nº 14/2023, proveniente da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, que, em defesa de grupos vulneráveis, apreciou os vícios contidos no Projeto de Lei nº 229/2023, aqui abordados por meio da Proposição de Lei nº 8.179.



Um dos pontos principais destacados pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais foi o vício de inconstitucionalidade material, sob a alegação de que o Projeto de Lei em questão *“estabeleceu regras para a convivência e a participação comunitária de crianças e adolescentes que divergem gravemente dos princípios e normas da Constituição Estadual, violando, ainda, direitos e garantias fundamentais estatuídas no âmbito da Constituição da República Federativa do Brasil e que também vinculam e impõem o respeito por parte do Estado de Minas Gerais e de seus respectivos Municípios.”*

Neste sentido, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais explanou:

“A leitura do art. 1º, do Projeto de Lei Municipal n. 229/2023, bem como dos Pareceres elaborados pelas Comissões da Câmara de Vereadores da cidade de Betim/MG, revela que, a pretexto de promover uma suposta proteção ao “bem-estar e a integridade das crianças e adolescentes”, a proposta em comento impede, em caráter genérico, que o público infantojuvenil se faça presente nas Paradas do Orgulho LGBTQIA+, dentro outros eventos.

(...)

A interdição da participação de crianças e adolescentes, num mesmo contexto normativo, a uma manifestação de cunho político e pacífico, como é o caso da Parada do Orgulho LGBTQIA+, juntamente com outras atividades classificadas como “eróticas”, “pornográficas”, de “incentivo às drogas” e de “intolerância religiosa” gera, por si só, grave violência simbólica contra pessoas que expressam orientação sexual e identidade de gênero tidas como divergentes das normas sociais.

Isso porque a proibição que se pretende instituir pelo mencionado Projeto de Lei Municipal n. 229/2023 pressupõe





uma "nocividade" da comunidade LGBTQIA+, como se os integrantes do citado grupo social fossem pessoas perversas e suas formas de expressar o amor, o afeto e o gênero fossem imorais, vergonhosas e abjetas. Cria-se, então, ao contrário de uma ideia de respeito ao outro, a imagem de reprovação e de sujeitos de menor valor, em afronta à dignidade da pessoa humana.

A equiparação da Parada do Orgulho LGBTQIA+ a estas atividades moralmente reprováveis e, inclusive, inadequadas para locais abertos ao público, como a "exibição de cenas eróticas e/ou pornográficas", reforça, equivocadamente, o infeliz estereótipo de que a afetividade entre pessoas do mesmo sexo e a livre expressão da identidade de gênero são posturas patológicas, desviantes e reprováveis. (RECOMENDAÇÃO N. 014/2023/DPMG/CETUC/CEDEDICA – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS)"

A Proposição apresenta uma visão preconceituosa e não inclusiva em relação às pessoas homossexuais, bissexuais, assexuais, intersexuais, transgênero, não-binárias entre outras, no qual infringe diretamente um dos preceitos fundamentais mais importantes prezados pela Constituição Federal: **A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.**

É importante destacar, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 3º, preceitua:

"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

**I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;**

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e **reduzir as desigualdades sociais e regionais;**

IV - **promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.**" (grifo e negrito nosso)



Nesta toada, o *caput* do art. 5º, da CF/88, rege:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

Nota-se que, é objetivo fundamental, instituir em nosso país, uma sociedade livre de preconceitos e discriminações, que inclusive, é importante destacar, o dever do Estado, em reduzir as desigualdades, e não fomentá-las, conforme é apresentado pela Proposição de Lei em comento.

Além disso, a igualdade e a liberdade são garantias **CONSTITUCIONAIS**, e não podem ser violadas.

Diante disso, percebe-se que a Proposição de Lei em comento, viola inúmeros preceitos constitucionais, e ainda, violam o dever estatal de combate à discriminação e de promoção da dignidade da pessoa humana.

Não obstante, o presente projeto é totalmente o contrário de políticas públicas igualitárias, no qual não condizem com a política desta Gestão.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio da Coordenadoria de Combate ao Racismo e a Todas as Outras Formas de Discriminação e da 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Betim, expediu





a Recomendação nº 01/2023, considerando os fatos noticiados no bojo do Inquérito Civil nº 0027.23.000875-5.

A Recomendação refere-se à Proposição de Lei em comento, no qual apontam inúmeras violações de direitos constitucionais.

Neste sentido, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais apontou:

“CONSIDERANDO que as discriminações podem ser de ordem (i) estrutural, quando “designa padrões de participação de grupos minoritários dentro de uma sociedade, padrões que podem operar de acordo com um modo horizontal ou hierárquico”; (ii) procedimental, quando “uma série de políticas e procedimentos possibilitam a reprodução do aspecto estrutural da discriminação”, mediante “práticas que não são dirigidas a certos grupos, mas que têm efeitos negativos sobre eles porque estão predicadas sobre elementos como nível educacional ou status econômico”; (iii) sistêmica, quando relações de interdependência “permite(m) que os padrões de tratamento de grupos minoritários se reproduzam nas interações e nas determinações entre essas instituições, fazendo com que a discriminação adquira um caráter sistêmico porque caracteriza a forma como diferentes instituições que compõem um sistema de interações sociais tratam membros de determinado grupo”, e (iv) ideológica, quando “ideologias sociais que legitimam práticas discriminatórias” na forma como as instituições operam.” (RECOMENDAÇÃO Nº 01/2023/MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS)

A proposição em questão apresenta cunho discriminatório, no qual é objeto de inúmeras discussões nos Tribunais Superiores.



O Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão acerca da discriminação e preconceito em relação à raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero:

“O Tribunal, por maioria, conheceu do mandado de injunção, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não admitia a via mandamental. Por maioria, julgou procedente o mandado de injunção para (i) reconhecer a mora inconstitucional do Congresso Nacional e; (ii) aplicar, com efeitos prospectivos, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, a Lei nº 7.716/89 a fim de estender a tipificação prevista para os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, nos termos do voto do Relator, vencidos, em menor extensão, os Ministros Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli (Presidente) e o Ministro Marco Aurélio, que julgava inadequada a via mandamental. Plenário, 13.06.2019.

Extrai-se da decisão supracitada, que apesar da Lei Federal nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que dispõe sobre os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, não elencar em seu texto a discriminação quanto à orientação sexual ou identidade de gênero, a referida Lei será aplicada a estes casos, até que o Congresso Nacional legisle sobre o tema em específico.

Ressalta-se que, a Proposição em tela, além de violar preceitos constitucionais, traz em seu texto, discriminações e preconceitos, criminalizados conforme a decisão supramencionada do Supremo Tribunal Federal.





Destarte, as ofensas constitucionais por parte do Poder Legislativo, ensejam vícios de inconstitucionalidade formal e material, em razão de indevida ingerência em esfera de competência da União.

Diante desses fatos, e dos atos atentatórios em desfavor de inúmeros direitos constitucionais já abordados, o processo legislativo deixou de atender às determinações da Constituição da República Federativa do Brasil e a política de inclusão abordada neste Governo, no qual contraria o interesse público.

Nesse diapasão, incontestemente a impossibilidade de prosseguimento da matéria em questão, tendo em vista que a matéria versada afronta o inc. XV, do art. 24, da Constituição Federal de 1988, e ainda, é contrária ao interesse público.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente a Proposição em causa, motivo pelo qual não pode receber sanção do Prefeito Municipal, devolvendo-a a essa Egrégia Casa, para o necessário reexame.

Prefeitura Municipal de Betim, 27 de julho de 2023.



**Vittorio Medioli**

Prefeito Municipal



**VETO TOTAL****À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 8.179, DE 11 DE JULHO DE 2023.**

O Prefeito Municipal de Betim, no uso de suas atribuições legais, opõe veto total à Proposição de Lei nº 8.179, de 11 de julho de 2023, que: “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM PARADA DO ORGULHO LGBTQIA+ OU QUALQUER EVENTO PÚBLICO QUE TENHA CUNHO DE EXIBIÇÃO DE CENAS ERÓTICAS E PORNOGRÁFICAS, INCENTIVO AS DROGAS E INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO MUNICÍPIO DE BETIM.”, pois, a matéria versada, afronta o inc. XV, do art. 24, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, apresenta vícios na competência, no qual denota inconstitucionalidade formal, e ainda, conforme dispõe o inc. II, do art. 87, da Lei Orgânica do Município de Betim, não possui interesse público.

Publique-se e comunique-se ao Presidente da Câmara Municipal de Betim.

Prefeitura Municipal de Betim, 27 de julho de 2023.



**Vittorio Medioli**

Prefeito Municipal

